



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de outubro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a **24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira, Sabrina Andrade Guilhon, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino Ferreira de C. Neto, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Allex Konne de Nogueira e Souza. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa e, por motivo justificado, o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto. Iniciada a sessão o Sr. Presidente solicitou à secretária da Câmara Superior que realizasse a leitura da ATA da 23ª (vigésima terceira) Sessão Ordinária, realizada no dia 29 (vinte e nove) do mês corrente. Realizada a leitura da ata e não havendo sugestões de alteração, a **ATA da 23ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Em seguida, o Sr. Presidente anunciou as resoluções que foram encaminhadas para aprovação, referentes aos processos de nºs: 1/4008/2018 e 1/4032/2018 Relator: Mikael Pinheiro de Oliveira. Não havendo sugestões de alterações, **as resoluções anunciadas foram APROVADAS**. Passando à Ordem do Dia, o Presidente Victor Hugo anunciou para julgamento:

1. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0167/2022 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202111971. Recorrente: CLARO S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheira Relatora: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, **Resolve: 1. Quanto à tese defendida pela recorrente de que as receitas referentes à cessão onerosa de meios de rede (CFOPs 5301e6301) devem compor o numerador do cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP, por tratar-se de operações tributadas**, afastado por maioria de votos, com esteio na Cláusula 1ª do Convênio ICMS nº 17/2013 e art. 801 do Decreto nº 24.569/97, que prevê que na cessão onerosa de meios de rede de telecomunicações, no caso em que a concessionária não se constitua usuário final, utilizando-se de tais meios para prestar serviços públicos de telecomunicações a seus próprios usuários, o imposto será devido apenas sobre o preço do serviço cobrado ao usuário final, logo, a recorrente não arca com o ônus da carga tributária em razão do deferimento, não sendo portanto, considerada para a recorrente uma operação tributada nesta etapa da cadeia de circulação. Portanto, referidas receitas não devem ser consideradas no numerador do coeficiente de creditamento do CIAP. Por fim, a Câmara

Superior decide, por maioria de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, mantendo os fundamentos constantes na decisão recorrida de nº 201/2023 da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, de **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, afastando a paradigma Resolução nº 012/2023 da Câmara Superior. A Conselheira relatora consignou em seu voto que o entendimento proferido na resolução paradigma de nº 012/2023 já foi superado por esta própria Câmara Superior, a exemplo das decisões proferidas nas Resoluções de nº 011/2025, da lavra do Conselheiro Raimundo Frutuoso Junior e 002/2025, da lavra do Conselheiro Manoel Marcelo Marques. Vencido o voto do Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira que se manifestou entendendo pelo direito ao crédito, posto que as operações com diferimento são tributadas, devendo, portanto, compor o numerador do coeficiente de creditamento do CIAP. Ressaltou que as últimas decisões desta Câmara Superior não foram unâimes. Ausente o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa e, por motivo justificado, o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto. Participou, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, a representante legal da autuada, Dra. Mayara Calabró.

2. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/3816/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201911962. Recorrente: SAFRAN HELICOPTER ENGINES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO BRASIL LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: ABIMAEI CLEMENTINO FERREIRA DE CARVALHO NETO. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre os Recursos Extraordinários admitidos pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022, Resolve: 1. quanto a tese defendida pela recorrente de que deve ser reenquadrada a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, a Câmara decide por maioria de votos dar provimento ao recurso extraordinário interposto, acatando os argumentos da resolução Paradigma de nº 263/2021, modificando a decisão proferida na resolução recorrida de procedência da autuação, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do lançamento, em razão do reenquadramento da penalidade aplicada para a capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. O conselheiro Leilson Oliveira Cunha proferiu voto divergente sob o entendimento de que os pressupostos constantes no art. 123, I, “d” não se aplicam à presente situação, devendo ser mantida a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. A Conselheira Gerusa Marília consignou em seu voto que as operações e o imposto não estavam regularmente escriturados, critérios previstos no texto do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. A Conselheira Maria Elineide Silva e Souza destacou que todas as notas fiscais estão registradas no Sitram (Sistema corporativo da Sefaz), equivalendo a uma escrituração do remetente. Decisão por maioria, nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou por dar provimento ao recurso extraordinário, para aplicação da sanção menos gravosa, art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Votos divergentes dos conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Antônia Helena Teixeira Gomes, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira e Sabrina Andrade Guilhon, que votaram pela manutenção da penalidade capitulada no art. 123, I, “c”, mantendo a penalidade apontada na decisão recorrida. Ausente o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa e, por motivo justificado, o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto.

3. PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0734/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/202003795. Recorrente: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: LEILSON OLIVEIRA CUNHA. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 73, parágrafos 1º ao 5º da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de

2022, Resolve: **1. quanto a tese defendida pela recorrente de Inexistência em lei que limite o cálculo sobre o benefício do FDI**, a Câmara Superior, por maioria de votos, negar provimento ao recurso extraordinário interposto, mantendo a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida na resolução recorrida, considerando que a legislação do FDI, bem como os normativos legais vigentes à época dos fatos geradores sempre continham a expressão “ICMS próprio” em seu texto, a exemplo do Dec. 29.183/08, o que deixava claro o alcance das operações albergadas pelo benefício do FDI, afastando o entendimento proferido na Resolução paradigma nº 387/2010 (1ª Câmara). Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pela manutenção da decisão recorrida. O conselheiro Geider manifestou-se no sentido de que à época dos fatos geradores não havia clareza nos comandos legislativos acerca das operações alcançadas pelo benefício do FDI. Foram votos divergentes os conselheiros Geider de Lima Alcântara, Abimael Clementino de Carvalho Neto, Pedro Jorge Medeiros, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Allex Konne de Nogueira e Souza, que se manifestaram pela aplicação da decisão de nulidade nos termos da paradigma Res. 387/2010. Ausente o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa e, por motivo justificado, o Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto.

Encerrada a pauta do dia, o Presidente solicitou à Secretaria que realizasse a leitura da Ata da presente sessão de julgamento. Após a leitura e efetuadas as correções sugeridas, a **ATA da 24ª (vigésima quarta) Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR